

## SÚMULA Nº 189

É desnecessária a intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais.

### Referência:

REsp 30.150-0-PR (2ª T 02.12.96 — DJ 03.02.97)

REsp 48.771-4-RS (1ª T 27.09.95 — DJ 06.11.95)

REsp 52.318-4-RS (2ª T 16.11.94 — DJ 05.12.94)

REsp 63.529-2-PR (1ª T 17.05.95 — DJ 07.08.95)

REsp 80.581-0-SP (1ª T 26.03.96 — DJ 06.05.96)

Primeira Seção, em 11.06.97.

DJ 23.06.97, p. 29.331



RECURSO ESPECIAL Nº 30.150 — PR  
(Registro nº 92.0031483-0)

Relator: *O Sr. Ministro Adhemar Maciel*

Recorrente: *Ministério Público do Estado do Paraná*

Recorrido: *Britanite Indústrias Químicas Ltda.*

Advogados: *Drs. Mauro Leitner Guimarães e outros*

Interessado: *Estado do Paraná*

Advogados: *Drs. Júlio César Ribas Boeng e outros*

**EMENTA:** *Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ministério Público. Intervenção: desnecessária. Precedentes. Recurso não conhecido.*

**I —** É desnecessária a intervenção do Ministério Público nas causas fiscais, pois o “interesse público” inserto no inciso III do art. 82 do CPC não equivale a “interesse da Fazenda Pública”.

**II —** Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 48.771/RS, REsp n. 63.529/PR e REsp n. 52.318/RS.

**III —** Precedente do extinto TFR: AC n. 55.662/PR.

**IV —** Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-relator, na forma do relatório e notas taquigráficas cons-

tantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram de acordo os Srs. Ministros Ari Pargendler, Antônio de Pádua Ribeiro, Hélio Mosimann e Peçanha Martins.

Custas, como de lei.

Brasília, 02 de dezembro de 1996 (data do julgamento).

Ministro PEÇANHA MARTINS,  
Presidente. Ministro ADHEMAR  
MACIEL, Relator.

Publicado no DJ de 03-02-97.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ADHEMAR MACIEL: O Ministério Público do Estado do Paraná interpõe recurso especial contra acórdão do TJPR.

Britanite Indústrias Químicas Ltda. ajuizou ação incidental de embargos do devedor à execução fiscal movida pela Fazenda Pública do Estado do Paraná.

O juiz de primeiro grau homologou o pedido de desistência formulado pela Fazenda Pública, condenando-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado.

Inconformada, a Fazenda Pública apelou, argüindo preliminar de nulidade por falta de intervenção do Ministério Público no feito.

Posteriormente, a 2ª Câmara Cível do TJPR, à unanimidade de votos, negou provimento à apelação em acórdão assim ementado:

“Execução fiscal. Ministério Público. Intervenção como **custos legis**. Descabimento.

Ainda que se trate de questão não pacificada, a solução mais adequada é a que aponta pela negativa, eis que inexistente o requisito do interesse público em simples matéria de cobrança, e a legislação específica, ou seja, a Lei 6.830/

80, não prevê a intervenção da instituição” (fl. 73).

Irresignado, o Ministério Público do Estado do Paraná interpôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados em acórdão assim ementado:

“Ministério Público. Intervenção em processo de execução fiscal. Descabimento por falta de interesse público.

Evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte, não basta para sua configuração tenha o Estado interesse jurídico na causa, sendo indispensável ocorra também repercussão social.

Versando a espécie a respeito de causa de conteúdo exclusivamente patrimonial, descabe a intervenção obrigatória da referida instituição.

Embargos de declaração.

Manifestação pela Procuradoria de Justiça.

Não conhecimento em face da ilegitimidade da sua intervenção na espécie dos autos” (fl. 99).

Não se dando por vencido, o Ministério Público do Estado do Paraná interpõe recurso especial pelas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional. Alega que o acórdão proferido pelo TJPR contrariou os arts. 82, III, 84, 245 e 246 do CPC, bem como o art. 41 da Lei n. 6.830/80. Invoca em seu prol o acórdão proferido pelas Câmaras Cíveis Reunidas do TJMG.

A recorrida apresentou contra-razões.

O recurso especial foi admitido na origem.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso, em parecer da autoria do Subprocurador-Geral da República Fávila Ribeiro, cuja ementa é a seguinte:

*“Desobrigada a presença do Ministério Público nas execuções fiscais.*

*Presença que só excepcionalmente justifica, ao livre-arbítrio do magistrado.*

*Pelo improvimento do recurso”* (fl. 160).

Os autos deram entrada nesta Corte em 27/11/92 (fl. 154) e em meu gabinete em 10/07/96 (fl. 164).

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO ADHEMAR MACIEL (Relator): Senhor Presidente, o recurso especial não merece prosperar, visto que é prescindível a intervenção do Ministério Público nos processos de execução fiscal. Isto porque o ‘interesse público’ inserto no inciso III do art. 82 do CPC não se confunde com o interesse da Fazenda Pública, a qual já é beneficiada com o reexame necessário nos processos executivos fiscais julgados improcedentes (art. 475, III, do CPC).

Nesse sentido é a jurisprudência de ambas as Turmas de Direito Público do STJ, conforme se apreende das ementas dos seguintes precedentes:

*“Processual Civil — Execução fiscal — Embargos — Ministério Público — Intervenção desnecessária — Código de Processo Civil, arts. 82, III e 566 — Lei 6.830/80 (art. 1º).*

*1. O sistema processual civil vigente revela dúplíce atuação do Ministério Público — parte e fiscal da lei (art. 499, parágrafo 2º, CPC) — A qualificação **custos legis** tem merecido reprimenda doutrinária.*

*2. Os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF) são pressupostos asseguradores da legitimidade para integração do Ministério Público na relação processual, exercitando as suas funções e influenciando no acerto do direito objeto de contradição, com os ônus, faculdades e sujeições inerentes a sua participação influente no julgamento do mérito. Esses pressupostos não são divisados na execução fiscal.*

*3. O interesse ou participação de pessoa jurídica de direito público na lide, por si, não alcança definido e relevante interesse público, faltante expressa disposição legal, de modo a tornar obrigatória a intervenção do Ministério Público na relação processual. Não é a qualificação da parte nem o seu interesse patrimonial que evidenciam o “interesse públi-*

co”, timbrado pela relevância e transcendência dos seus reflexos no desenvolvimento da atividade administrativa. Nessa linha, só a natureza da lide (no caso, execução fiscal) não impõe a participação do Ministério Público. O interesse na execução fiscal é de ordem patrimonial.

4. De regra, a obrigatória participação do Ministério Público está expressamente estabelecida na lei.

5. À palma, fica derriscada a intervenção do Ministério Público, acertado que o interesse público justificador (art. 82, III, CPC), na execução fiscal, não se identifica com o da Fazenda Pública, representada judicialmente pela sua procuradoria.

6. Precedentes jurisprudenciais.

7. Recurso provido” (REsp n. 48.771/RS, 1ª Turma do STJ, unânime, relator Ministro Milton Luiz Pereira, publicado no DJ de 06/11/95).

“Execução fiscal. Intervenção do Ministério Público. Desnecessidade.

I — Não é necessária a intervenção do Ministério Público em execução fiscal, porquanto o interesse público que a justificaria (C.P.C., art. 82, III) não se identifica com o da Fazenda Pública, que é representada por procurador e se beneficia do duplo grau obrigatório (C.P.C., art. 475, III). Precedentes.

II — Recurso especial conhecido e provido” (REsp n. 52.318/RS, 2ª

Turma do STJ, unânime, relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, publicado no DJ de 05/12/94).

“Processual e Tributário — Executivo fiscal — Intervenção do Ministério Público — Desnecessidade — A intervenção do Ministério Público no processo de execução fiscal não é necessária, porque o Estado-autor já está assistido por órgão especializado: seu advogado.

Tornar obrigatória a intervenção do MP, no executivo fiscal seria reduzir à inutilidade o advogado de Estado” (REsp n. 63.529/PR, 1ª Turma do STJ, unânime, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, publicado no DJ de 07/08/95).

Outra não era a orientação do extinto Tribunal Federal de Recursos, conforme se apreende da ementa de precedente da relatoria do eminente Ministro Pedro Aciole:

“É dispensável a intimação de representante do Ministério Público, para acompanhar execução fiscal movida contra Município, que é representado por procurador e se beneficia do privilégio do art. 475, II, do CPC. Precedentes da Eg. 5ª Turma” (AC n. 55.662/PR, 5ª Turma do extinto TFR, unânime, relator Ministro Pedro Aciole, publicado na RTFR 96/60).

Nesse sentido também é a doutrina pátria, especialmente, **Celso Agrícola Barbi**, “Comentários ao Código de Processo Civil”, vol. I, 9ª

ed., Forense, 1994, pág. 230; **José Frederico Marques**, "Manual de Direito Processual Civil", vol. I, 4ª ed., Forense, 1971, pág. 310; **Calmon de Passos**, *Justitia* 107/80; **Sérgio Sahione Fadel**, "Código de Processo Civil comentado", vol. I, 4ª ed., Forense, 1983, pág. 192; e **Theotônio Negrão**, "Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor", Saraiva, 26ª ed., 1995, nota 13 ao art. 82 do CPC, pág. 135, dentre outros eminentes processualistas.

A propósito, transcrevo o seguinte trecho do parecer ofertado pelo Subprocurador-Geral da República Fávila Ribeiro:

"Comungamos entretanto com a tese da não obrigatoriedade da intervenção do Ministério Público na hipótese prevista pelo art. 82, III, considerando ser essa uma faculdade do magistrado após avaliação do alcance que comporta o tema **sub judice**" (fl. 161).

Lembro, ainda, que no Simpósio realizado em Curitiba em outubro de 1975 ficou assentado que "a intervenção do Ministério Público, na

hipótese prevista pelo art. 82, III, não é obrigatória. Compete ao juiz, porém, julgar a existência do interesse que a justifica" (conclusão I, publicada na RT 482/270).

Por derradeiro, destaco que a tese agasalhada no acórdão trazido como paradigma não encontra amparo nesta Corte, conforme os precedentes acima citados. Além do mais, não podemos esquecer que o aresto do TJMG foi proferido por 10 votos vencedores contra 8 vencidos, tendo ficado vencidos os eminentes Desembargadores Sálvio de Figueiredo Teixeira e Humberto Theodoro Júnior, os quais firmaram que "nas causas fiscais de interesse da Fazenda Pública é desnecessária a intervenção do órgão do Ministério Público" (fl. 136).

Com essas considerações, e com base nos precedentes desta Corte e do extinto TFR, não conheço do recurso especial.

É como voto.

Findo o prazo recursal, envie-se cópia do acórdão à Comissão de Jurisprudência da Corte, a fim de que seja apreciada a conveniência da edição de Súmula acerca da matéria.

---

RECURSO ESPECIAL Nº 48.771-4 — RS  
(Registro nº 94.0015333-3)

Relator: *O Sr. Ministro Milton Luiz Pereira*

Recorrente: *Estado do Rio Grande do Sul*

Recorrida: *Inbel Indústria de Bebidas Ltda.*

Advogados: *Drs. Alexandre Mariotti e outros, e José Ivo Munhoz e outros*

**EMENTA:** Processual Civil — Execução fiscal — Embargos — Ministério Público — Intervenção desnecessária — Código de Processo Civil, arts. 82, III e 566 — Lei 6.830/80 (art. 1º).

1. O sistema processual civil vigente revela *dúplice* atuação do Ministério Público — *parte e fiscal da lei* (art. 499, § 2º, CPC) —. A qualificação *custos legis* tem merecido reprimenda doutrinária.

2. Os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF) são pressupostos asseguradores da *legitimidade* para integração do Ministério Público na relação processual, exercitando as suas funções e influenciando no acerto do direito objeto de contradição, com os ônus, faculdades e sujeições inerentes à sua participação influente no julgamento do mérito. Esses pressupostos não são divisados na execução fiscal.

3. O interesse ou participação de pessoa jurídica de Direito Público na lide, por si, não alcança definido e relevante interesse público, faltante expressa disposição legal, de modo a tornar obrigatória a intervenção do Ministério Público na relação processual. Não é a qualificação da parte nem o seu interesse patrimonial que evidenciam o “interesse público”, timbrado pela relevância e transcendência dos seus reflexos no desenvolvimento da atividade administrativa. Nessa linha, só a natureza da lide (no caso, execução fiscal) não impõe a participação do Ministério Público. O interesse na execução fiscal é de ordem patrimonial.

4. De regra, a obrigatória participação do Ministério Público está expressamente estabelecida na lei.

5. À palma, fica derriscada a intervenção do Ministério Público, acertado que o interesse público justificador (art. 82, III, CPC), na execução fiscal, não se identifica com o da Fazenda Pública, representada judicialmente pela sua Procuradoria.

6. Precedentes jurisprudenciais.

7. Recurso provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do relatório



e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, José de Jesus Filho, Demócrito Reinaldo e Humberto Gomes de Barros. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Demócrito Reinaldo.

Custas, como de lei.

Brasília, 27 de setembro de 1995 (data do julgamento).

Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Presidente. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Relator.

Publicado no DJ de 06-11-95.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA: O colendo Tribunal **a quo** anulou a sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução Fiscal, **in verbis**:

“... a execução fiscal tem relevante interesse público, isso porque a cobrança da dívida ativa tem inegável repercussão no orçamento do Estado e, via de consequência, na prestação de serviços do Poder Público que, em última análise, visam o bem comum.

Não obstante a Lei nº 6.830/80 não fazer referência expressa quanto à participação no processo de execução, sua presença se torna necessária, por força do art. 82, III, do C.P.C., porquanto o art. 1º da supracitada lei deter-

mina que se aplicam subsidiariamente, as disposições do C.P.C.

Em razão disso, anula-se a sentença, para que outra seja proferida, após ser ouvido o Ministério Público” (fl. 42).

Contra o v. acórdão foi interposto Recurso Especial, com arrimo no artigo 105, inciso III, alíneas **a** e **c**, da Constituição Federal, à razão de contrariedade ao artigo 1º, da Lei 6.830/80, 82, inciso III e 249, § 1º, do Código de Processo Civil e ainda dissentiu da jurisprudência desta Corte.

Transcorreu o prazo legal sem que a Recorrida apresentasse contra-razões.

O ilustre Presidente do Tribunal **a quo** admitiu o recurso, observando, contudo que, quanto à alegada contrariedade ao artigo 249, do diploma Processual Civil, incide o teor da Súmula 282/STF.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA (Relator): Na senda de execução fiscal, na apelação pela falta de intervenção do Ministério Público, anulando a r. sentença, estadeou o vergastado v. acórdão:

“... Não obstante a Lei nº 6.830/80 não fazer referência expressa quanto à participação no processo de execução, sua presença se torna necessária, por força do art. 82, III, do C.P.C., porquanto

o art. 1º da supracitada lei determina que se aplicam subsidiariamente, as disposições do C.P.C.

Em razão disso, anula-se a sentença, para que outra seja proferida, após ser ouvido o Ministério Público” (fl. 42).

Presentes os requisitos de admissibilidade, consoante a r. decisão **a quo** (fls. 745 a 76), a trato de contrariedade ao art. 82, CPC, ao art. 1º, Lei nº 6.830/80 e por divergência jurisprudencial, o recurso merece ser conhecido (art. 105, III, **a, c**, C.F.).

Desembaraçado o exame, ergue-se que a relação jurídico-litigiosa algema-se à necessidade, ou não, da participação do Ministério Público no processo de execução fiscal.

Para essa averiguação, de logo, ressalta-se que, na execução fiscal, a Fazenda Pública tem Procuradoria organizada para a sua representação judicial, necessariamente voltada para os seus interesses.

Diapasão irretorquível que o ingresso e legitimação processual do Ministério Público dependem de previsão legal, no caso, segundo o objurgado aresto, existente no art. 82, III, CPC.

Sucede que, o invocado art. 82, III, CPC, dispõe **in genere**, faltando expressa enunciação para a execução fiscal (Código Processual Civil e Lei nº 6.830/80). Logo se vê, como não há intervenção facultativa do Ministério Público, sob a rês-tia do art. 82, a participação teria por pressuposto o *interesse público*

evidenciado pela qualidade da parte exequente (inc. III). Ora, de súbito, descogita-se do litisconsórcio ou como terceiro (arts. 47 e 50, CPC).

Só resta, pois, avaliar da existência, ou não, de *interesse público* legitimador da intervenção do *Parquet*.

Por essa trilha, primeiramente, deve ser comentado que o Ministério Público não pediu para integrar a relação processual, já que foi por decisão judicial superveniente, motivo pelo qual se pode afirmar que não é obrigatório, mas facultativa, apenas ressaltando-se a competência para ser afirmada pelo julgador a existência fiscal, a rigor, não se configura o interesse indisponível (interesse público), cingindo-se à questão fiscal afeita à cobrança de tributos (interesse patrimonial).

A bem se ver, essas idéias compatibilizam-se com o sistema processual civil vigente, na perspectiva de dúplice atuação do Ministério Público: como *parte* (art. 81, CPC) ou como *fiscal da lei* (arts. 82 e 83, Cód. ref.), exurgindo a gravitação como **custos legis** (**Cândido Rangel Dinamarco** — Fundamentos do Processo Civil — pág. 327 — 187 — ed. Rev. Tribs. 1986; RE 93.531, Rel. Min. Oscar Corrêa — **in DJU** de 1º.7.83, pág. 9.998; RE 94.064 — Rel. Min. Néri da Silveira — **in DJU** de 17.12.83, pág. 13.209).

Na perspectiva, outrossim, do processo executivo fiscal (Lei nº 6.830), atuando a Procuradoria em defesa de nítidos *interesses* da Fa-

zenda Pública, parece-me difícil amoldar o Ministério Público como *parte*, desfrutando de um complexo de direitos e faculdades, na contração de mérito, que influem no julgamento.

Some-se que a Lei nº 6.830/80 não legitimou o Ministério Público para promover a execução e, nos embargos, de modo expresso, somente a Fazenda Pública qualifica-se como embargada (art. 18). À sua vez, o CPC, arts. 566 e seguintes, atribuiu a capacitação ao credor para promover a execução.

Falta, assim, preceituação legal para o Ministério Público agir como autor ou no processo dos embargos.

Nesse toar, ausente explícita disposição legal, aviva-se que a participação ministerial, além de voluntária, na espécie, só se justificaria na condição de **custos legis**, não se constituindo em obrigatoria atividade, conforme os preceitos de Direito Público, à vista de legal atribuição à Procuradoria da Fazenda Pública.

No amanho da jurisprudência a foco do suscitado *interesse público*, pela pertinência, comporta memorar:

“... o interesse público a gratificar a intervenção do órgão do Ministério Público (CPC, art. 82, III) não se identifica com o da Fazenda Pública, que é representada por procurador, como, no caso, o foi, e se beneficia do duplo grau obrigatório (CPC, art. 475, III) — (RTJ 93; 226; 94/395/94/889” — Ap. Cível 99.128-GO

— Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, in Rev. TFR, 143/97 a 99 —.

Eis a ementa do referido julgamento:

— “Execução Fiscal. Intervenção do Ministério Público. Desnecessidade.

I — Não é necessária a intervenção do Ministério Público em execução fiscal, porquanto o interesse público que a justifica com o da Fazenda Pública, que é representada por procurador e se beneficia do duplo grau obrigatório (CPC, art. 475, III). Precedentes.

II — Recurso especial conhecido e provido” (in DJU de 5.12.94).

Desse modo, soa forte que a intervenção do Ministério Público, no caso sob exame, não se torna obrigatória pela circunstância de cuidar-se de tributação do interesse da Fazenda, a propósito, lecionando o saudoso Mestre **José Frederico Marques**:

#### omissis

“A qualidade da parte, como índice de interesse emergente da lide deve ser aferida tendo-se em vista o órgão ou a pessoa que participe do processo como parte. Numa ação em que figure a União, o Estado, o Município, ou outra pessoa jurídica de direito público, a qualidade do litigante não é de molde a justificar a intervenção do **custos legis**” (Manual de Direito Processual Civil — vol. I, ed. 1974, págs. 289 e 290).

Por esse seguimento de análise, com esplendorosa capacidade de síntese, o eminente **Calmon de Passos** sinalou que não basta a presença de pessoa jurídica de Direito Público na relação processual para evidenciar o relevante *interesse* que atrai a intervenção ministerial, sendo necessária a específica escrituração legal nesse sentido (in Rev. Forense 268, pág. 57).

Como predito, no pertencente à presença de ente público, embora versando motivo específico, a aludida linha de pensar encontrou apoio nesta Corte:

— “Recurso Especial. Processo Civil. Intervenção do Ministério Público. Artigos 82 e 84 do Código de Processo.

‘... Não é a simples presença da entidade que impõe a intervenção do Ministério Público (artigo 82, III, CPC), cabendo ao Juiz examinar a existência do interesse, pela natureza da lide ou qualidade da parte.

Recurso não conhecido’ (REsp 4.991-DF — Rel. Min. Hélio Mosimann — in Rev. STJ 14/448).

— “Desapropriação. Indenização. Ministério Público. Intervenção.

Face ao disposto no inciso III, do art. 82, do CPC, a intervenção do Ministério Público na causa em que figure como parte pessoa jurídica de direito público não é obrigatória.

A obrigatoriedade dessa intervenção está ligada ao fato da existência do interesse público.

Recurso não conhecido” (REsp 10.042-AC — Rel. Min. José de Jesus Filho — in Rev. STJ 28/546”).

Portanto, permeia-se que, para a obrigatória intervenção do Ministério Público, não basta o ‘querer’ do Juiz ou das partes, ou do agente representante do *Parquet*, exigindo-se a imprescindível caracterização, **stricto sensu**, do *interesse público*. Logo, não se justifica pela simples presença de entidade de Direito Público na relação processual, fato que, se admitido, obrigaria a intervenção em todas as ações em que se litigasse contra o Estado, uma vez que:

“... também é de interesse público o respeito a direitos conferidos às pessoas pelo ordenamento jurídico em face do Estado; da mesma forma, é exigência do interesse público a adequação da atividade administrativa ao que prescreve a lei.

Levada ao extremo, essa tese importaria a participação do Ministério Público em toda e qualquer ação, porque o próprio exercício da função jurisdicional, como função do Estado que é, tem por objetivo a satisfação do interesse público” (REsp 4.991-DF — cit.).

Por fim, à mão de fortificar o convencimento, colacionado pela parte recorrente, irradia-se copioso acervo pretoriano; confira-se:

— “Processual Civil. Ministério Público. Intervenção nas causas em que há interesse público, evidenciado pela natureza da

lide ou qualidade das partes. O princípio do art. 82, III, do CPC não acarreta a presença do Ministério Público pelo só fato de haver interesse patrimonial da Fazenda Pública, que dispõe de defensor próprio e é protegida pelo duplo grau de jurisdição. Se quisesse abranger as causas dessa natureza, o legislador processual o teria mencionado expressamente, tal a amplitude da ocorrência (STF — 2ª T., RE nº 86.328-PR, rel. Min. Décio Miranda, v. u., j. 13.11.79, LEX-JSTF 14/71, grifei).

— Intervenção do Ministério Público. Interesse Público. Interpretação do art. 82, III, do Código de Processo Civil.

II. O acórdão recorrido, ao entender que a mera execução por título extrajudicial, posto que ajuizada contra o Município, dispensava a intervenção do M.P., porque ausentes as exigências impostas pelo inc. III do art. 82 do Código de Processo Civil, deulhe interpretação mais do que razoável. Incidência da Súmula 400.

III. Recurso extraordinário não conhecido (STF — 1ª T., RE nº 90.542-MG, rel. Min. Thompson Flores, v.u., j. 11.3.80, TFJ 96/266).

— Ministério Público. Intervenção obrigatória. Art. 82, III, c/c art. 246 do Cód. de Processo Civil. Interesse público. A circunstância de a pessoa de direito público ser parte na causa não constitui razão suficiente para

a obrigatoriedade da intervenção do Ministério Público, se não evidenciada, no caso, a conotação de interesse público. Não se aplica o art. 82, III, do CPC, à hipótese de execução por título extrajudicial contra a Prefeitura Municipal. Recurso extraordinário conhecido, mas improvido (STF — 1ª T., RE nº 91.180-MG, rel. Min. Rafael Mayer, v.u., j. 25.3.80, RTJ 94/395, grifei).

“Ministério Público. Intervenção. Interesse público (conceito). Código de Processo Civil, artigo 82, III (interpretação). A circunstância de a pessoa de direito público ser parte na causa não constitui razão suficiente para a obrigatoriedade da intervenção do Ministério Público, se não evidenciada a conotação de interesse público. Na espécie, o princípio do artigo 82, III do Código de Processo Civil não obriga a intervenção do Ministério Público pelo só aspecto de haver interesse patrimonial da Fazenda Pública. Recurso extraordinário conhecido e provido (STF — 1ª T., RE nº 91.643-ES, rel. Min. Rafael Mayer, v. u., j. 15.4.80, LEX-JSTF 19/220, grifei).

Ajusta-se, também, afirmar que só a natureza da lide (aqui, execução fiscal) não impõe a participação do Ministério Público, sobreconcentrando-se que a especial lei de regência nada ditou nesse sentido (Lei 6.830/80).

Na lida do exame, lineada a motivação, voto provendo o recurso, afastada a obrigatoriedade da participação do Ministério Público, ficando reanimada processualmente a r. sentença anulada, a fim de que o egrégio Tribunal **a quo** aprecie as questões jurídicas erguidas na apelação lançada contra o título sentencial que deu pela improcedência dos embargos.

É o voto.

#### VOTO — VISTA

O SR. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO: Cuida-se de Executivo Fiscal, em que o Tribunal **a quo**, ao julgar apelação, anulou a sentença, por ausência de intervenção do Ministério Público e sobre entender que, “na execução fiscal, o interesse público é relevante, isso porque, a cobrança da dívida ativa tem inegável repercussão ao orçamento do Estado e, via de consequência, na prestação de serviços do Poder Público, que, em última análise, visam o bem comum”.

Em grau de recurso especial, o nobre Ministro Milton Luiz Pereira, em profunda análise da doutrina e da jurisprudência a respeito do tema, deu provimento ao recurso, sobre entender que a mera figuração, na lide, como parte, de ente estatal não caracteriza o interesse público, para efeito de intervenção do M. Público, nos termos do art. 82, III, do Código de Processo Civil.

Estou em que são judiciosos os argumentos do eminente Relator. Em verdade, a jurisprudência tanto desta, como da Suprema Corte, como se observa dos acórdãos colacionados no substancioso voto, se inclinou no sentido de que, “o interesse a justificar a intervenção do *Parquet* (art. 82, III) não se identifica com o da Fazenda Pública, que é representada por Procurador e se beneficia do duplo grau, necessariamente (art. 475, III, do CPC).

Embora o preceito legal tenha gerado perplexidade na doutrina e na jurisprudência, acerca de sua compreensão, prevaleceu o entendimento de que, “figurando na relação processual pessoa pública ou entidade da administração indireta, que já gozam, no processo, de várias regalias, excepcionadoras da igualdade de tratamento das partes, não se faz necessária a intervenção do M. Público”. A pura e simples qualidade da parte (União, Estado e Município) não é de molde a justificar a oitiva do **custos legis**.

Demais disso, a Fazenda Pública, como acentuou o ilustre Relator, dispõe de Procuradoria estruturada, que, nesses casos, defende os seus interesses, propugnando pela feitura de atos ou providências que digam respeito à defesa do ente público.

Dou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 52.318-4 — RS  
(Registro nº 94.0024132-1)

Relator: *O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro*

Recorrente: *Estado do Rio Grande do Sul*

Advogados: *Drs. Alexandre Mariotti e outros*

Recorrido: *Alfredo Nascimento Machado*

Advogados: *Drs. Francisco de Paula Galli e outro*

**EMENTA: Execução fiscal — Intervenção do Ministério Público. Desnecessidade.**

**I — Não é necessária a intervenção do Ministério Público em execução fiscal, porquanto o interesse público que a justificaria (C.P.C., art. 82, III) não se identifica com o da Fazenda Pública, que é representada por procurador e se beneficia do duplo grau obrigatório (C.P.C., art. 475, III). Precedentes.**

**II — Recurso especial conhecido e provido.**

ACÓRDÃO

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas anexas, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros José de Jesus, Hélio Mosimann, Peçanha Martins e Américo Luz.

Brasília, 16 de novembro de 1994 (data do julgamento).

Ministro HÉLIO MOSIMANN,  
Presidente. Ministro ANTÔNIO DE  
PÁDUA RIBEIRO, Relator.

Publicado no DJ de 05-12-94.

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento no art. 105, III, letras **a e c**, da Constituição Federal, contra o v. acórdão da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, por unanimidade, anulou a sentença face à ausência de intervenção do Ministério Público, nestes termos (fls. 142-143):

“Não obstante a Lei das Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) silenciar acerca da necessidade de intervenção do Ministério Público, em seu artigo 1º determina que, subsidiariamente, se aplicam as regras do Código de Processo Civil. Este, em seu art. 82, inciso

III, torna obrigatória a intervenção do *Parquet* “em todas as demais causas em que há interesse público, evidenciado pela natureza da lide ou pela qualidade da parte”.

Quer pela natureza da lide, quer pela qualidade da parte, há na execução fiscal inegável e relevante interesse público.

Quanto à natureza da lide, evidencia-se o interesse público porque diz respeito com a arrecadação, com a receita do Estado, com a execução orçamentária e, em última análise, com a própria finalidade do Estado.

O art. 246, do C.P.C. comina de nulidade o processo em que não for intimado o Ministério Público, nas causas em que deve intervir.

Face ao exposto, anula-se o processo, a partir da sentença, inclusive, outra devendo ser proferida, após regular intimação do Ministério Público para intervir.”

Alega o recorrente negativa de vigência ao art. 1º da Lei nº 6.830/80 e aos arts. 82, III, e 249, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, além de divergência jurisprudencial.

Contra-arrazoado (fls. 174-177), o recurso, cujo processo foi admitido (fls. 184-186), subiu a esta Corte, onde me veio distribuído.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (Relator): Con-

forme salientado no relatório, o acórdão recorrido anulou o processo, à vista dos arts. 82, III, e 246 do C.P.C., aplicáveis à espécie *ex vi* do art. 1º da Lei nº 6.830, de 22.9.80, ao fundamento de que, quer pela natureza da lide, quer pela qualidade da parte, há na execução fiscal inegável e relevante interesse público, donde a indispensabilidade de intervenção no feito do Ministério Público.

Ao assim decidir, dissenteu do acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, publicado na RT 567/183, quanto à interpretação jurídica da expressão “interesse público”, constante do inciso III do art. 82 do C.P.C. Por isso, conheço do recurso.

E, no mérito, dou-lhe provimento. A propósito, em execução fiscal ajuizada pelo INCRA, na qualidade de Relator da AC 99.128-GO, julgada pela Quarta Turma do extinto T.F.R., na assentada de 11.2.87, proferi voto, acolhido pelo citado órgão julgador, no sentido de que “o interesse público a justificar a intervenção do órgão do Ministério Público (C.P.C., art. 82, III) não se identifica com o da Fazenda Pública, que é representada por procurador, como, no caso, o foi, e se beneficia do duplo grau obrigatório (C.P.C., art. 475, III) (RTJ 93/226; 94/395; 94/889). O citado precedente, acha-se publicado na RTFR nº 143/97-99.

Por continuar com o mesmo entendimento, conheço do recurso e dou-lhe provimento.



RECURSO ESPECIAL Nº 63.529-2 — PR

(Registro nº 95.0016596-1)

Relator: *O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros*

Recorrente: *Estado do Paraná (Fazenda Estadual) e Ministério Público do Estado do Paraná*

Recorrida: *Distribuidora de Bebidas Santa Maria de Ivaipora Ltda.*

Advogados: *Drs. Júlio César Ribas Boeng e outros, e José Aparecido Froes*

**EMENTA: Processual e Tributário — Executivo fiscal — Intervenção do Ministério Público — Desnecessidade — Direito de constituir o crédito tributário — Decadência — Art. 173, III do CTN.**

**I — A intervenção do Ministério Público no processo de execução fiscal não é necessária, porque o Estado-autor já está assistido por órgão especializado: seu advogado. Tornar obrigatória a intervenção do MP, no executivo fiscal, seria reduzir à inutilidade o Advogado de Estado.**

**II — O art. 173, I do CTN deve ser interpretado em conjunto com seu art. 150, § 4º.**

**III — O termo inicial da decadência prevista no art. 173, I do CTN não é a data em que ocorreu o fato gerador.**

**IV — A decadência relativa ao direito de constituir crédito tributário somente ocorre depois de cinco anos, contados do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito potestativo de o Estado rever e homologar o lançamento (CTN, art. 150, § 4º).**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso do Ministério Público e dar provimento ao recurso da Fazenda Estadual. Votaram com o Ministro-Relator os Ministros Milton Luiz Pereira, Cesar

Asfor Rocha, Garcia Vieira e Demócrito Reinaldo.

Brasília, 17 de maio de 1995 (data do julgamento).

Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Presidente. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Relator.

Publicado no DJ de 07-08-95.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: O E. Tribu-

nal de Justiça do Paraná decidiu, **in verbis**:

“Tributário e processual civil. Ministério Público. Intervenção em processo de execução fiscal. Para a intervenção do Ministério Público na causa não é suficiente o interesse patrimonial da Fazenda Pública, já protegida pelo duplo grau da jurisdição, sendo indispensável interesse vinculado à repercussão social, inócidente na espécie.

Execução fiscal. ICM. Decadência do direito de constituir o crédito tributário. Configuração. Desde que o termo inicial da decadência, na espécie, coincide com o primeiro dia do exercício seguinte àquela em que o lançamento poderia ter sido efetuado, correspondente à saída econômica das mercadorias, resultou aquela caracterizada pela decorrência do prazo de cinco dias sem que tenha sido constituído o crédito tributário, mediante a lavratura do auto de infração. Perecimento do próprio direito (cf. CTN, arts. 142, 156, V, 173, I.)” (fls. 84/85)

Contra este Acórdão, manifestam-se dois recursos especiais, a saber:

a) o Estado do Paraná, fincado nas alíneas **a** e **c** reclama contra o reconhecimento da decadência. O Acórdão teria negado vigência aos artigos 142 e 173 do CTN, ao tempo em que se afastou da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal;

b) o Ministério Público rebelase contra a assertiva de que não é obrigatória a participação do MP, no processo executivo fiscal. Aponta como ofendidos, os artigos 82, III; 83, I; 84 e 246 do CPC. Teria sido ofendido, também, o art. 41 da Lei 8.830/80. Traz a confronto, para efeito da alínea **c**, V. Aresto do E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Este, o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (Relator): A questão suscitada pelo Ministério Público é prejudicial daquela agitada pelo Estado.

Com efeito, a ser procedente o apelo do MP, o processo estaria nulo, desde o início. Examinando, preliminarmente, este recurso.

O art. 82 do CPC, em seu inciso III outorga competência ao Ministério Público, para intervir nos processos em que “há interesse público, evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte”.

O saudoso Professor **José Frederico Marques** — ainda na juventude do CPC de 1939 — dedicou a este dispositivo duas observações preciosas. Diz ele:

“Evidencia-se o interesse público pela natureza da lide em causas em que a aplicação do direito objetivo não pode ficar circunscrita às questões levantadas

pelos litigantes, mas, ao contrário, deve alcançar valores mais relevantes que tenham primado na resolução processual do litígio.”

“A qualidade da parte, como índice de interesse público emergente da lide, deve ser aferida tendo-se em vista o órgão ou pessoa que participe do processo como parte. Numa ação em que figure a União, o Estado, o Município, ou outra pessoa jurídica de direito público, a qualidade de litigante não é de molde a justificar a intervenção do **custos legis**. O mesmo não se dá, porém, em litígio que seja parte, por exemplo, o Presidente da República, como tal, um Estado estrangeiro, ou as mesas das Câmaras do Congresso Nacional (cf. Lei nº 2.664, de 3-12-1955), e assim por diante, quando então incidirá a norma do art. 82, III do novo Código de Processo Civil.” (Manual de Direito Processual Civil — Saraiva — 3ª ed. — 1975 — 1º vol. — pág. 294)

No processo executivo fiscal, embora esteja em causa o patrimônio estatal, não está em jogo qualquer questão transcendente: a lide se circunscreve à discussão em torno da qualidade de um título executivo.

De outro lado, embora uma das partes seja o Estado, seu interesse está sob patrocínio de um órgão especializado: o advogado de Estado.

Tornar obrigatória a intervenção do MP na execução fiscal seria reduzir à inutilidade o Advogado de Estado.

O Superior Tribunal de Justiça tem dirigido sua jurisprudência no sentido de que na aferição da necessidade de intervenção do MP “cumpre ponderar o efeito da situação jurídica a ser gerada pela decisão judicial.” (REsp 25.700-5/SP — Rel. Vicente Cernicchiaro)

No voto com que conduziu a formação deste Acórdão, o Ministro Cernicchiaro anotou com felicidade:

“Interesse público, nesse quadrante, nem sempre é o interesse do Estado (pessoa jurídica), ou mais restritamente, da Fazenda Pública. A execução fiscal, sem dúvida, evidencia interesse público, visto relacionar-se com a receita pública. Todavia, interesse imediato. Dispensa, então, a intervenção do Ministério Público.”

Em recente assentada, a Segunda Turma, conduzida pelo Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, proclamou:

“Não é necessária a intervenção do Ministério Público em execução fiscal, porquanto o interesse público que o justificaria (C.P.C., art. 82, III) não se identifica com o da Fazenda Pública, que é representada por procurador e se beneficia do duplo grau obrigatório (C.P.C., art. 475, III).

Nego provimento ao apelo do Ministério Público.

O Recurso do estado do Paraná envolve a decadência do direito de constituir o crédito tributário.

O V. Acórdão resumiu a lide, assim:

“Estabelece o art. 173, I, do CTN, que “o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I — do primeiro dia do exercício seguinte àquela em que o lançamento poderia ter sido efetuado”. Segundo se verifica dos autos, a data do fato gerador do ICM, correspondente à saída econômica da mercadoria, refere-se ao mês de janeiro de 1976. Logo, o 1º dia do exercício seguinte é 1º de janeiro de 1977, pelo que o prazo decadencial de 5 anos se completou em 1º de janeiro de 1982, antes, portanto, da lavratura do auto de infração, datado de 18 de fevereiro de 1982 (cf. fls. 21, 23, 24), que se lavrado tempestivamente, isto é, antes do referido quinqüídio, teria impedido a extinção do direito do fisco cobrar o tributo.”

Como se percebe, a lide remanescente envolve o confronto de duas teses:

a) de um lado, o Aresto adota como termo inicial da decadência, a data a partir da qual, seria possível consumir-se o lançamento;

b) de outra parte, o Estado afirma que o prazo decadencial inicia-se quando se escoo o prazo deferido ao credor, para consumir o lançamento. Vale dizer, desde quando já não é mais possível o lançamento.

O art. 173 do CTN expressa-se nestas palavras:

“O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados:

I — do primeiro dia do exercício seguinte àquela em que o lançamento poderia ter sido efetuado;”

Examinado isoladamente, o texto legal deixa margem às duas interpretações.

Com efeito, a utilização do verbo poder, em seu modo condicional, autoriza o entendimento de que o prazo começa a partir do momento em que seria lícito à Administração fazer o lançamento. Por igual, o termo “poderia”, permite dizer que o prazo somente começa, depois que já não mais é lícita a prática do lançamento.

A dificuldade desaparece, quando se examina o art. 173, em conjunto com o preceito contido no art. 150, § 4º do CTN.

O art. 150 trata do lançamento por homologação.

Seu parágrafo 4º estabelece o prazo para a prática deste ato.

Tal prazo é de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

O parágrafo 4º adverte para a circunstância de que, expirado este prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se definitivo o lançamento.

Vale dizer que o lançamento apenas se pode considerar definitivo, em duas situações:

a) depois de expressamente homologado;

b) cinco anos depois de ocorrido o fato gerador, sem homologação expressa.

Na hipótese de que agora cuidamos, o lançamento poderia ter sido efetuado durante cinco anos, a contar do vencimento de cada uma das contribuições.

Se não houve homologação expressa, a faculdade de rever o lançamento correspondente à mais antiga das contribuições (outubro/74) estaria extinta em outubro de 1979.

Já a decadência ocorreria cinco anos depois “do primeiro dia do exercício seguinte” à extinção do direito potestativo de homologar (1º de janeiro de 1980). Ou seja: em primeiro de janeiro de 1985.

Ora, a inscrição da dívida verificou-se em maio de 1983 (Cf. fl. 47).

Não houve decadência.

Dou provimento ao apelo do Estado do Paraná.

Em conclusão, nego provimento ao Apelo do Ministério Público e provejo aquele interposto pelo Estado do Paraná.

---

RECURSO ESPECIAL Nº 80.581 — SP

(Registro nº 95.0061921-0)

Relator: *O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo*

Recorrente: *Irmãos Bernhard Ltda.*

Recorrida: *Fazenda do Estado de São Paulo*

Advogados: *Luiz Antônio Abrahão e outros, e Márcia Ferreira Couto e outros*

**EMENTA:** *Processual Civil e Tributário. Execução fiscal. Intervenção do Ministério Público. Desnecessidade. Correção de débito tributário. IPC da Fipe. Impossibilidade. Vinculação restrita a índices instituídos por lei federal. Matéria não sujeita à reserva legal.*

**I — Em regra geral, a obrigatoriedade de participação do Ministério Público na relação processual deve vir expressa na lei. Na sistemática processual vigente, o interesse público justificador da presença do *Parquet* há de ser imediato e não remoto, inexistindo entre este e o interesse da Fazenda Pública, que dispõe de procuradores para defendê-la em juízo e beneficia-se do reexame compulsório das decisões que lhe são desfavoráveis. Na espécie,**

o interesse ou participação da pessoa jurídica de direito público na lide, por si, não alcança definido e relevante interesse público, faltante expressa disposição legal, de modo a tornar obrigatória a intervenção do Ministério Público na relação processual. Precedentes.

II — Consoante jurisprudência também pacificada no âmbito desta Corte, o IPC da FIPE não pode ser empregado como padrão de atualização monetária de débito tributário, por não se tratar de fator de correção monetária definido em lei editada pela União. Precedentes.

III — Recurso provido, parcialmente, à unanimidade.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Senhor Ministro-Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira, José Delgado e José de Jesus Filho. Custas, como de lei.

Brasília, 26 de março de 1996 (data do julgamento).

Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Presidente. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Relator.

Publicado no DJ de 06-05-96.

### RELATÓRIO

O SR. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO: Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão

proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que, em execução fiscal, entendeu desnecessária a intervenção do Ministério Público, bem como afirmou legal e legítima a adoção do IPC divulgado pela FIPE, como índice de atualização monetária dos débitos tributários de titularidade da Fazenda Pública Estadual, efetivada por intermédio do Decreto nº 32.951/91.

A recorrente alega que o aresto objurgado julgou válida a Lei Paulista nº 6.374/89, contestada em face da Lei Federal nº 8.177/91, que haveria suprimido todos os índices de correção monetária até então vigentes. Insiste que somente índices oficiais, definidos em legislação federal, podem servir de atualização da moeda, **ex vi** dos termos do artigo 22, inciso VI da Constituição Federal.

No que concerne ao tema da obrigatoria intervenção do *Parquet* no executivo fiscal, arrima sua postulação na assertiva de existir dissenso pretoriano.

Contra-arrazoado e admitido na origem, subiram os autos a esta su-

perior instância, vindo-me conclusos.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO (Relator): Enfrento, de início, a questão da suposta obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais.

Não me parece assistir razão à recorrente. É que, na sistemática processual vigente, o interesse público justificador da presença do *Parquet* há de ser imediato e não remoto, inexistindo identidade entre este e o interesse da Fazenda Pública, que possui procuradores para defendê-la em juízo e beneficia-se do reexame compulsório das decisões que lhe são desfavoráveis.

Este é o entendimento prevalente em ambas as Turmas de Direito Público desta e. Corte, a exemplo dos acórdãos proferidos nos REsp's nºs 52.318/RS, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro (DJ de 5.12.94, pág. 33.551), 63.529/PR, rel. Min. Humberto Gomes de Barros (DJ de 7.8.95, pág. 23.023) e 48.771/RS, rel. Min. Milton Luiz Pereira (DJ de 6.11.95, pág. 37.541), portando este último ementa do seguinte teor:

*“Processual Civil — Execução fiscal — Embargos — Ministério Público — Intervenção desnecessária — Código Processual Civil, arts. 82, III e 566 — Lei 6.830/80 (art. 1º).*

1. O sistema processual civil vigente revela dúplice atuação do Ministério Público — parte e fiscal da lei (art. 499, parágrafo 2º, CPC) — A qualificação **custos legis** tem merecido reprimenda doutrinária.

2. Os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF) são pressupostos asseguradores da legitimidade para integração do Ministério Público na relação processual, exercitando as suas funções e influenciando no acertamento do direito objeto de contradição, com os ônus, faculdades e sujeições inerentes à sua participação influente no julgamento do mérito. Esses pressupostos não são divisados na execução fiscal.

3. O interesse ou participação de pessoa jurídica de direito público na lide, por si, não alcança definido e relevante interesse público, faltante expressa disposição legal, de modo a tornar obrigatória a intervenção do Ministério Público na relação processual. Não é a qualificação da parte nem o seu interesse patrimonial que evidenciam o “interesse público”, timbrado pela relevância e transcendência dos seus reflexos no desenvolvimento da atividade administrativa. Nessa linha, só a natureza da lide (no caso, execução fiscal) não impõe a participação do Ministério Público. O interesse na execução fiscal é de ordem patrimonial.

4. De regra, a obrigatória participação do Ministério Público

está expressamente estabelecida na lei.

5. À palma, fica derriscada a intervenção do Ministério Público, acertado que o interesse público justificador (art. 82, III, CPC), na execução fiscal, não se identifica com o da Fazenda Pública, representada judicialmente pela sua procuradoria.

6. Precedentes jurisprudenciais.

7. Recurso provido”.

Ratifico a posição que adotei por ocasião do julgamento deste precedente e, neste tópico, nego provimento ao apelo.

Passo, agora, ao exame do tema do emprego do IPC da FIPE como indexador das UFESP's.

Preambularmente, anoto ser tranqüilo nesta Corte o entendimento de que o reajuste monetário visa a manter, no tempo, o valor real da moeda (ou do débito), mediante alteração de sua expressão nominal. Não induz acréscimo ao valor e não constitui sanção punitiva. Aos Estados cabe a instituição do ICMS, competência em que se inclui a adoção de medidas tendentes à preservação de seu valor, mesmo antes do vencimento (do débito tributário). Pode, a legislação estadual, sem ofensa a qualquer princípio constitucional, determinar a atualização de seus tributos, pelas Unidades Fiscais de São Paulo (UFESP). É possível, em matéria tributária, a aplicação da correção monetária antes do vencimento da obrigação principal, se

mediou lapso temporal entre o fato gerador e o pagamento, por não originar-se ela, necessariamente, da **mora solvendi**. A atualização do crédito tributário para a preservação de seu valor, não é matéria reservada à lei complementar e se insere na competência dos Estados, em relação ao ICMS (REsps nºs 21.680; 22.038; 22.610; 28.605-4; 20.275-5; 29.720-9). “A correção monetária ajusta o valor formal ao substancial do débito. Cumpre atualizá-lo ao ato do pagamento. Caso contrário, considerada a desvalorização diária da moeda, acarretará enriquecimento sem causa do devedor. A correção monetária não é um acessório, não constituindo necessariamente um **plus**, sendo, ao contrário, um multiplicador destinado a assegurar a manutenção do equilíbrio das prestações contratuais (ou pertinentes ao débito). Emerge manifesto o entender, hoje dominante, de não mais distinguir-se entre dívida de valor e dívida de dinheiro para efeito do cabimento da correção monetária, tanto nas relações de direito privado, quanto nas de Direito Público, inclusive tributário, tanto para os créditos fiscais, quanto para os débitos dessas pessoas políticas, para o fim de evitar-se o que **Arnoldo Wald** alocou entre aspas em seu citado trabalho: revolta dos fatos contra o direito” (Conf. **Vittório Cassone**, Correção Monetária dos Créditos e Incentivos Fiscais, Rev. dos Tribunais, vol. 2, janeiro de 1993, págs. 193/195).

Daí asseverar **Gilberto de Ulhoa Canto** “que a atualização monetária da base de cálculo de qualquer



tributo pode ser feita pelo seu sujeito ativo, mesmo sem necessidade de lei, já que não configura majoração de tributo, senão apenas a expressão de seu valor em quantidade de unidades de moeda que representem o mesmo poder aquisitivo que correspondia a uma quantidade de unidades monetárias menor, resultado da inflação” (Indeção de Tributos, Rev. de Direito Tributário, vol. 60, pág. 48).

É, pois, tarefa evidentemente impossível, simplesmente eximir a recorrente da correção monetária de seus débitos tributários, sob o argumento de que a Lei nº 8.177/91 extinguiu todos os “índices de atualização monetária”, inclusive o IPC do IBGE.

É que, extinto o IPC/IBGE, outro “índice” legal ter-se-á que aplicar (para corrigir o débito), eis que, “a causa jurídica da correção monetária não é de origem fiscal — e não se relaciona com o fato gerador da obrigação que lhe deu origem — mas resulta do decurso do tempo em que a moeda nacional se desvaloriza” (Gilberto de Ulhoa Canto, ob. cit., pág. 49). Não tem vínculo com a legalidade tributária estrita. Ela (correção) se impõe para impedir o enriquecimento sem causa.

Mas, de fato, procede o argumento da recorrente sobre ser injurídica a vinculação da UFESP ao IPC da FIPE, que não é “índice oficial”, mas apurado por ente de direito privado. O “índice” a que se deve vincular a UFESP deve ser “oficial”, e definido em lei federal, desde que compete à União legislar sobre a matéria.

Com efeito, segundo preceito expresso da Constituição Federal (artigo 22, VI, “compete privativamente à União legislar sobre sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais”). Fixando os limites e o alcance desta norma constitucional, escreveu **Bernardo Ribeiro de Moraes**:

“Não podemos negar que dispor sobre variações do poder aquisitivo da moeda nacional é legislar sobre sistema monetário, que compreende o valor jurídico (legal) e econômico (poder aquisitivo) da moeda e sua circulação. A expressão sistema monetário, pondera **Themistocles Brandão Cavalcanti**, compreende tudo quanto se relaciona com a política monetária, valor da moeda “e sua circulação (Constituição Federal Comentada, vol. 1º, pág. 139). Conseqüentemente, somente a União é que tem competência para legislar sobre correção monetária” (Cit. por **Gilberto de Ulhoa Canto**, ob. cit., pág. 48).

Inspirado nessas lições jurídicas, é que averbou **Roberto de Silveira Campos**:

“Assim, modificações e alterações no poder liberatório da moeda, como ocorre quando se institui a correção monetária, como instituto destinado a compatibilizar o valor de curso forçado com desvalorização da moeda ante a potencial inflação existente, é matéria que somente a União Federal pode tratar. Não existin-

do um indexador da moeda fixado e determinado pela legislação federal, não podem os Estados e Municípios, a seu talante, estipular, segundo seu entendimento, os níveis de inflação existentes em determinado período e, em seguida, impor que, na satisfação da obrigação tributária, o montante a mais que lhes deverá ser entregue pelo contribuinte seja corrigido segundo a ótica estadual ou municipal de apurar inflação” (Guia IOB de Procedimentos Legais, 1994, pág. 2).

Feitas estas observações, nada a inovar na jurisprudência da Corte, sobre se possível, aos Estados, “instituírem denominações para definir as unidades de medida de seus créditos tributários”. O que não podem é desrespeitar os “índices” de variação que, relativamente aos mesmos períodos, a legislação federal instituiu. Vale dizer, para aplicação ao caso **in examine**: a UFESP nada tem de ilegal, mas, só pode vincular-se a “índice de correção oficial”, instituído por lei federal. O que a lei estadual (ou municipal) pode fazer, adverte **Gilberto de Ulhoa Canto**, “é afirmar que, se não pagos tempestivamente, os créditos da pessoa jurídica que a expedir serão cobrados com atualização monetária, mas esta terá de atender aos índices e demais normas fixadas pela legislação federal” (ob. cit., págs. 49/50).

No caso vertente, como pretende a recorrente, não sendo o IPC da

FIPE “índice” oficial, desde que o IPC do IBGE foi extinto por lei (Lei nº 8.177/91), a UFESP terá de ser vinculada a um fator de correção definido em lei federal.

Isto porque, como dito acima, a decisão não pode limitar-se a afastar a utilização do IPC da FIPE, já que equivaleria a permitir o recolhimento do tributo em seu valor histórico, proporcionando injustificável enriquecimento por parte do contribuinte, em detrimento dos superiores interesses públicos.

A TR não pode ser utilizada para tal fim, por isso que não é índice de correção monetária, e sim taxa que capta a variação do custo primário dos depósitos a prazo fixo, não servindo para aferir a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme proclamou o STF na ADin nº 493-0.

Por isso, desde logo, indico como índice legal de correção das UFESPs o INPC, previsto no artigo 4º da Lei nº 8.177/91, calculado e divulgado pelo IBGE, Fundação mantida pelo Poder Público e, portanto, integrante da Administração Pública Federal (artigo 37, **caput**, da C.F.).

Assim, nos termos acima expostos, dou parcial provimento ao recurso para afastar a utilização do IPC/FIPE e determinar a adoção do INPC/IBGE como fator de correção da UFESP.

É como voto.